



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 94/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.367324/2023-67

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, de aplicação da pena de cassação à empresa VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - CNPJ 33.698.981/0001-41, com lastro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual foi exposta no Relatório à Diretoria nº 287/2024 (SEI 23350807), nos seguintes termos, em síntese:

Da verificação processual, constata-se os principais fatos, andamentos e documentos:

Processo 50500.358831/2023-18, do qual constam o documento SEI 20459454, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

Processo 50500.317845/2023-73 (SEI 20459454), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459454) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459454), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.3.7 E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip **embarcado** foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometeram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

No documento denominado "Anexo Consol. do Monitriip Embarcado e Não Embarcado", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (fl. 138 do doc SEI 20459454):

Mês/Ano	Empresa	Qtd Linhas	Qtd Linhas Monitriip	% Linhas Monitriip	Qtd Viagens Programadas	Qtd Viagens Monitriip	% Viagens
03/2023	VIACAO AGUIA BRANCA S A	104	104	100%	4.151	6.305	152%
04/2023	VIACAO AGUIA BRANCA S A	105	105	100%	3.988	5.686	142%
05/2023	VIACAO AGUIA BRANCA S A	105	105	100%	4.235	6.022	142%
06/2023	VIACAO AGUIA BRANCA S A	110	110	100%	4.176	5.057	121%
07/2023	VIACAO AGUIA BRANCA S A	103	103	100%	4.233	6.732	159%
01/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	74	0	0%
02/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	77	0	0%
03/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	91	0	0%
04/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	82	0	0%
05/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	90	0	0%
06/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	85	0	0%
07/2023	VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	6	0	0%	86	0	0%

Ou seja, a VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, para a qual eram previstas **585 (quinhentas e oitenta e cinco) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou os dados relativos às viagens que deveria ter realizado, segundo o que lhe era determinado à época.

Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), também não ocorreu, por parte da empresa, o adequado envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**:

ANTT **F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)**
SUFIS/GEAPE/COECCO

Fonte: Dados Abertos

Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT
Empresa: VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA | CNPJ: 33.698.981/0001-41

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2023	6	0	0,00%	74	0	0,00%	✘
02/2023	6	0	0,00%	77	0	0,00%	✘
03/2023	6	0	0,00%	91	0	0,00%	✘
04/2023	6	0	0,00%	82	0	0,00%	✘
05/2023	6	0	0,00%	90	0	0,00%	✘
06/2023	6	0	0,00%	85	0	0,00%	✘
07/2023	6	0	0,00%	86	0	0,00%	✘

Mês/Ano: Seleções múltiplas Empresa: VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA CNPJ: Todos

Nesse contexto, nota-se que a conduta da regulada é compatível com o **descumprimento de requisito para a operação de mercados, por conseguinte, de linhas**, conforme a regra estabelecida no artigo 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#):

CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DAS LINHAS

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

Pela [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela transportadora quanto a este regulamento:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (fl. 12 do doc SEI 20459454):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, **considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações.** (grifo nosso)

Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

EMPRESA	CNPJ
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86
BASILIO B. BASILIO LTDA	08.430.408/0001-05
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	77.472.371/0001-09
CIDAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24
COLTUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	28.690.998/0001-12
EMPRESA MOREIRA LIMITADA	01.561.646/0001-00
EBA TRANSPORTE TURISMO LTDA	19.167.513/0001-10
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	26.671.050/0001-80
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40
EXPRESSO VILA RICA LTDA	05.373.334/0001-24
VIACAO NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA	06.534.143/0001-60
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA	02.909.758/0001-72
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.620.023/0001-48
MAIA E DUARTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	03.355.510/0001-79
MARITE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-02
NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.260.422/0001-61
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49
EDSON S SANTOS LIMITADA	01.718.320/0001-21
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.016.989/0001-90
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37
TUT TRANSPORTES LTDA - FALIDA	03.915.923/0001-61
VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.751.730/0001-97
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41
VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-73
VIACAO ARAGUAINA LTDA	25.014.689/0001-34
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.729.706/0001-80
VIACAO J.L.S. LTDA	26.428.813/0001-70
VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	09.574.438/0001-58
VIACAO MONTES BELOS LTDA	01.813.824/0001-43
VIACAO PLATINA LTDA	25.431.016/0001-80
VIACAO REOBOTE LTDA	30.910.717/0001-31
VIACAO SAO RAPHAEL LTDA	45.101.334/0001-90
VIACAO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA	32.179.061/0001-54
VIACAO TRANSARAXA LTDA	10.423.773/0001-34

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da Portaria SUFIS nº 52/2023, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 e 223 do doc SEI 20459454) determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes dessa Portaria, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT nº 4.499/2014. Nesse sentido, a SUFIS determinou a instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

Processo 50500.367324/2023-67, do qual constam os principais atos realizados pela Comissão ao longo da instrução processual:

Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 8 de dezembro de 2023, com realização da reunião de instalação e deliberação pela notificação da regulada para apresentação de defesa e eventual especificação de provas que desejasse produzir, conforme registrado pela Ata de Reunião SEI 20794408.

A notificação para defesa (SEI 20794770), enviada por correspondência registrada, foi entregue ao destinatário em 14 de dezembro de 2023, conforme comprovantes de rastreamento do aviso de recebimento SEI 21265198 e 21265263.

Defesa e documentos relacionados foram juntados aos autos por meio do protocolo SEI 50500.009580/2024-13.

Em 21 de janeiro de 2024, foi realizada reunião da Comissão (Ata de Reunião SEI 21557258), na qual se deliberou: conhecer a defesa apresentada, solicitar à empresa a procuração com poderes aos seus respectivos representantes e complementar o arcabouço probatório do processo para, posteriormente, notificar a interessada para manifestar-se sobre as informações e os dados coletados sobre ela no que se refere ao Monitriip.

A notificação mencionada na letra "d" (SEI 21707257) foi devidamente encaminhada e recebida pela empresa em 5 de fevereiro de 2024 (SEI 21825282);

Em 21 de fevereiro de 2024, foi realizada reunião da Comissão (Ata de Reunião SEI 21943560), na qual se deliberou: certificar o transcurso *in albis* do prazo para manifestação acerca das provas produzidas e notificar a transportadora para apresentação das alegações finais e da procuração que ainda estava pendente.

A notificação mencionada na letra "f" (SEI 21943780) foi recebida pela empresa em 6 de março de 2024 (SEI 22281112) e, no dia 13 do mesmo mês, a regulada apresentou alegações finais através do protocolo SEI 50500.072936/2024-55.

Em 15 de março de 2024, foi realizada reunião da Comissão (Ata de Reunião SEI 22303043), na qual se deliberou conhecer as alegações finais apresentadas e planejar a elaboração do relatório final.

Em 1º de abril de 2024, foi concluído o Relatório Final (SEI 22417123), por meio do qual a Comissão de Processo Administrativo:

- solicitou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa estava obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003.
- sugeriu à Diretoria Colegiada que aplique à VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ 33.698.981/0001-41 sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linhas 07018100 [ANGRA DOS REIS (RJ) - BRASÍLIA (DF)], 08026600 [SÃO PAULO (SP) - ITUIUTABA (MG)], 08026700 [SÃO PAULO (SP) - ITUIUTABA (MG)], 08026800 [SÃO PAULO (SP) - ITUIUTABA (MG)], 12052500 [BRASÍLIA (DF) - BETIM (MG)] e 12052541 [BRASÍLIA (DF) - BETIM (MG)] respectivos mercados, por descumprimento do estabelecido no artigo 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conforme Ata de Reunião SEI 22553059, a Comissão Processante deliberou aprovar o inteiro teor do Relatório Final (SEI 22417123) e declarou encerrados os trabalhos atribuídos a ela.

- Após regular sorteio, os autos foram distribuídos para esta Diretoria, consoante Certidão de Distribuição REDIR SEGER - 24284184 (24284184).
- Com efeito, após análise promovida por este Relator, a fim de melhor subsidiar a decisão do Colegiado, foi diligenciada a área técnica, por meio Despacho nº 25790316, restando determinado que fosse realizada a avaliação quanto à aplicação da pena alternativa de multa, prevista no art. 4º, da Resolução no 233/2003.
- Por fim, a análise técnica reclamada foi efetivada pela Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS e sufragada pelo Superintendente (SEI 25790316).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- Segundo dissertado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, restaram demonstradas pelos trabalhos da Comissão Processante os fatos apontados nos processos 50500.358831/2023-18 e 50500.317845/2023-73, razão pela qual formulada a proposta de aplicação da pena de cassação.
- Os fundamentos da referida proposição restaram explicitados nos seguintes excertos do Relatório à Diretoria nº 287/2024 (SEI 23350807):

A Comissão Processante aprovou o Relatório Final (SEI 22417123), do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

2.1. A VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip no período de janeiro a julho de 2023 - meses nos quais, segundo consulta aos [dados abertos de Monitriip](#), no sítio eletrônico da ANTT, a empresa se encontrava obrigada ao envio referente a **585 (quinhentos e oitenta e cinco)** viagens.

Razão Social	CNPJ	Período	QT Linhas	QT Linhas Monitriip	QT Viagens	QT Viagens Moni
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	jan/23	6	0	74	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	fev/23	6	0	77	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	mar/23	6	0	91	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	abr/23	6	0	82	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	mai/23	6	0	90	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	jun/23	6	0	85	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	jul/23	6	0	86	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	ago/23	6	0	91	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	set/23	6	0	83	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	out/23	6	0	77	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	dez/23	6	0	65	0
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	jan/24	6	4	59	19
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41	fev/24	6	3	57	30

2.2. A implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos ora apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros, conforme diplomas normativos a seguir:

2.2.1. [Resolução ANTT 4.770/2015](#):

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

2.3. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros.

2.4. Inclusive persiste, ainda, a exigência do envio dos referidos dados, conforme Resolução ANTT 6.033/2023:

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014, por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

2.5. Dispõe a Resolução ANTT 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

2.6. Tem-se por certo que, de acordo com o relatado na Nota Técnica ora tratada e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, **segundo os respectivos quadros de horários das linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Dessa forma, resta inequívoco que a regulada incorreu, in caso, na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003 "não atender à solicitação de documentação de documentos e informações no prazo estabelecido".**

2.7. Nota-se, pois, que, tendo a regulada deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, **tem-se cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer**, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a [Resolução ANTT 4.770/2015](#), vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros. Resta clara, assim, a autoria da regulada em relação aos ilícitos ora tratados.

2.8. É competência da ANTT, no exercício de seu poder regulamentar, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros (Art.24, IV e XVIII da [Lei 10.233/2001](#)), podendo a referida agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no Art. 78 da referida lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT cabe o dever de cumprir as normas emanadas por essa agência, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

2.9. Acerca das infrações em comento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip permite a este órgão regulador o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas a:

- execução das viagens a que se encontra obrigado;
- não execução de operações e de serviços aos quais não detém autorização;
- cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho de motoristas;
- alteração de esquema operacional de linha;
- velocidade do veículo em serviço;
- utilização de veículo sem aferição válida de cronotacógrafo;
- execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice vigente de seguro de responsabilidade civil.

2.10. Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no Art. 37 da [Constituição Federal/1988](#).

2.11. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no não envio dos dados do Monitriip, nos termos dispostos na [Resolução ANTT 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

2.12. Isso posto e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, essa consubstanciada, inclusive, pelas inúmeras viagens realizadas, cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração de natureza grave.

3.1. A transportadora se pronunciou em defesa 50500.009580/2024-13 e alegações finais 50500.072936/2024-55, ambas tempestivas e objeto de consideração pela presente Comissão.

(...)

3.3. Dos argumentos apresentados nos documentos citados, alguns reiterados, destacam-se os trechos a seguir expostos, analisados pela comissão:

3.4. Da defesa 50500.009580/2024-13

3.4.1. Trecho 1:

(...) a empresa Peticionante JÁ COMPROVOU, conforme cabalmente demonstram os documentos acostados ao processo SEI nº 50500.329632/2023-94 (doc. anexo), sua aptidão técnico-operacional para a continuidade de suas operações. Assim é que, quanto aos incisos I e II, do art. 1º da Portaria nº 52/2023 (Aderência ao MONTRIIP), a ora Peticionante comprovou que possui contrato com a empresa SigaSat, e utiliza os serviços de MONTRIIP, conforme declaração da empresa que se encontra anexa. Conforme consulta nos indicadores de nível de implantação do MONTRIIP, disponibilizado pela própria ANTT1, verifica-se que a ora Peticionante enviou dados de MONTRIIP nos últimos meses, demonstrando, portanto, estar aderente ao envio de dados relativamente à suas operações, inclusive, anteriormente à aplicação da medida cautelar.

(...)

Destaque que a empresa Peticionante cumpre para com todas as exigências dos incisos I a V, da Portaria ANTT nº 52/2023, bastando ter sido notificada que teria apresentado todos os documentos exigidos

3.4.1.1. Como demonstrado no item 1.9 deste relatório, a regulada não efetuou o envio dos dados de Monitriip no período de janeiro a dezembro de 2023. Após a suspensão da Portaria 52/2023, com a obrigatoriedade de operação das linhas autorizadas e o consequente envio de dados, cumpriu de forma parcial seus deveres, enviando menos de 50% das informações, como se demonstra:



3.4.1.2. Ainda é importante pontuar que o cumprimento da Portaria 52/2023 é condição para o restabelecimento dos serviços a cargo da regulada, não afastando, de forma alguma, a obrigatoriedade do envio das informações, à qual a transportadora esteve e está submetida.

3.4.2. Trecho 2:

(...) importa destacar, data máxima vênia, que não existe previsão legal de SANÇÃO ou penalidade prevista em qualquer outro ato normativo como consequência da inobservância (ou observância inadequada) à exigência de que alguma empresa esteja enquadrada no nível I de MONTRIIP. O art. 4º da Deliberação nº 134/2018 apenas prevê que “somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP”. E pronto!

3.4.2.1 Quanto à previsão de inexistência de previsão de sanção na deliberação nº 134/2018, é de conhecimento do mercado regulado que a norma que disciplina penalidades no âmbito da ANTT é a Resolução nº 233/2003. Neste ínterim, pode ser enquadrada a tanto a ausência de equipamento quanto o não envio dos dados relativos ao Monitriip:

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 25 DE JUNHO DE 2003 (*)

Regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operadora brasileira. (Redação dada pela Resolução 4667/2015/DG/ANTT/MT)

(...)

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Redação dada pela Resolução 4667/2015/DG/ANTT/MT)

(...)

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido;

(...)

i) trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório; (Redação dada pela Resolução 4130/2013/DG/ANTT/MT)

3.4.2.2. Ressalte-se que a multa pode ser imposta isolada ou conjuntamente com outra sanção, a depender da gravidade da conduta apurada, nos termos da Lei nº 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

(...)

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

3.4.3. Trecho 3:

Há de se explicitar que também está em jogo a sobrevivência de serviço público essencial que pressupõe atuação estatal para continuar oferta de serviços em todas as localidades e em horários fixos e (pré-)estabelecidos pelo Estado-regulador. A própria Portaria nº 52/2023, em seu art. 2º, determina que “os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora”.

3.4.3.1 Em análise, cumpre destacar que eventual medida restritiva à empresa, como se deu com a disposição trazida pela Portaria 52/2023, não afasta os direitos dos passageiros, que devem permanecer assegurados nos termos previstos. Ademais, a alegação de sobrevivência de serviço público essencial não pode servir como escudo para a prática da atividade à margem da legislação.

3.5. Das alegações finais 50500.072936/2024-55

3.5.1. Trecho 1:

(...) há de se explicitar que os advogados subscritores já se encontram devidamente constituídos nesta Agência Reguladora como legítimos representantes legais da empresa. Vide processo SEI nº 50500.294472/2023-55.

3.5.1.1. No tocante à referida alegação, a Comissão entendeu por aceitar os documentos apresentados pela empresa no processo 50500.294472/2023-55, em prestígio ao direito ao contraditório e ampla defesa amplamente assegurados.

3.5.2. Na sequência das alegações a VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA reitera os termos da defesa, os quais foram discorridos e debatidos pela Comissão nos itens precedentes.

(...)

4.3. Conforme já mencionado, em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as suas linhas:

4.4. Por seu turno, em 23 de dezembro de 2023, adveio a [Portaria SUFIS nº 61/2023](#):

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.329632/2023-94, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da [PORTARIA - SUFIS 52](#) (SEI nº 19637067) referentes à empresa Viação Amarelinho Transportes de Passageiros Ltda durante 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 2º No prazo indicado no Art. 1º a referida empresa será fiscalizada quanto ao efetivo cumprimento da [Resolução ANTT 4.499/2014](#) e as condições estabelecidas na [Portaria SUFIS 052/2023](#) para a reversão da medida cautelar.

Art. 3º Em caso de operação parcial das viagens programadas, conforme quadro de horários vigentes, a empresa deverá atualizá-los a fim de não incorrer em novas infrações.

Art. 4º A contar da publicação desta portaria, a empresa deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de manutenção dos próximos 12 (doze) meses da sua frota habilitada, nos termos do [Art. 49 da Resolução ANTT 4.770/2015](#).

Art. 5º O descumprimento dos artigos 2º e 4º ensejará a revogação desta portaria e restabelecimento da medida cautelar de suspensão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA MARTINEZ BURGARDT

Substituta

D.O.U., 24/11/2023 - Seção 1

(...)

4.6. Em consulta aos [dados abertos de Monitriip](#), nota-se que em dezembro/23, após a suspensão dos efeitos da Portaria 52/2023 a regulada permaneceu no cometimento da irregularidade de não encaminhamento dos dados do Monitriip à ANTT, pois não houve, no mês, envio de qualquer dado, seja relativo às viagens, seja relativo à venda de bilhetes, conforme item 1.9.

4.7. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2024 a empresa iniciou o envio parcial dos dados (...)

4.8. Lado outro, **não houve o envio de dado algum relativo à comercialização de bilhetes de viagem**.

4.9. Observa-se que mesmo após a suspensão da medida cautelar a empresa não apresentou resultado efetivamente positivo relativo à cessação da conduta infracional, enviando de maneira ínfima parte dos dados obrigatórios e, ainda assim, apenas do subsistema embarcado, o que, cumulado com todo o acervo probatório exposto, demonstra a necessidade de sancionamento mais gravoso.

Em consonância com a constatação de que a regulada possuía reincidência genérica e incorrera em infração de natureza grave, a Comissão Processante entendeu aplicável a **sancão de cassação dos atos de outorga** das linhas a que a empresa se encontra autorizada a operar:

6.6. Nesse sentido, é imperioso observar que, restando certa a gravosidade da conduta, deve a sanção guardar severidade proporcional à infração. É necessário, ainda, que a definição da sanção leve em consideração a necessidade de que se tente atingir sua finalidade pedagógica, no sentido de coibir a permanência do agente na conduta infracional. Em relação à regulada, não surtiu efeito corretivo a suspensão das linhas da empresa, decorrente da decisão emanada na [Portaria SUFIS 52/2023](#), haja vista que, mesmo com a publicação da [Portaria SUFIS nº 61/2023](#), que autorizou operação dos serviços da empresa, ela os operou permanecendo na conduta infracional de enviar apenas parcialmente os dados do subsistema embarcado e não enviar os dados do subsistema não embarcado de Monitriip a esta ANTT.

6.7. Destarte, constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave, e não corrigiu a conduta infracional no curso da vigência da [Portaria SUFIS nº 61/2023](#), deve ser-lhe aplicada penalidade de cassação, pois adequada, necessária e proporcional à gravidade e à reprovabilidade da conduta ilícita.

(...)

6.9. Tendo em vista o parecer citado e o objeto de apuração do presente processo e, considerando que a regulada incorreu em infração de natureza grave ao descumprir, com contumácia, determinação relativa à operação das suas linhas, além de possuir reincidência genérica, tem-se por certo que a penalidade de cassação das linhas que a empresa possui autorização para operar, se mostra adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

(...)

8.1. *Ex positis*, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima esposados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), e considerando-se a comprovada ocorrência de infração grave relativa a transporte regular rodoviário de passageiros, a Comissão de Processo Administrativo Ordinário sugere a essa Diretoria Colegiada: a **cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas 07018100 | ANGRA DOS REIS(RJ) - BRASÍLIA(DF); 08026600 SAO PAULO(SP) - ITUIUTABA(MG); 08026700 | SAO PAULO(SP) - ITUIUTABA(MG); 08026800 | SAO PAULO(SP) - ITUIUTABA(MG); 12052500 | BRASÍLIA(DF) - BETIM(12052541 | BRASÍLIA(DF) - BETIM(MG), e respectivos mercados, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à SUFIS, para a adoção de providências relativas à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip pela regulada:

7.1. Em conformidade com seção 2 do presente relatório, sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da [Resolução ANTT 233/2003](#).

3.3. Assim, restou demonstrada a existência de infrações perpetradas pela autorizatária e, por conseguinte, a presença da hipótese normativa para a aplicação da sanção correspondente.

3.4. Por sua vez, diante da referida proposta de cassação, a autorizatária apresentou a manifestação acostada ao processo nº 50500.162101/2024-96, a título de memoriais, por meio da qual requereu a conversão em multa da pena de cassação que, em tese, lhe seria aplicada, indicando precedentes neste mesmo sentido emanados do Colegiado.

3.5. Convém ressaltar que a referida possibilidade de aplicação de penalidade alternativa à cassação, conforme registrado na citada manifestação, consta expressamente no artigo 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula: $M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ onde: $M(P)$ = valor básico de referência da multa em R\$; 20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$; 0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico. (grifo nosso)

3.6. Ademais, o art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 dispõe:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

3.7. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 5.083, de 2016, em seu art. 67, dispõe o seguinte:

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

3.8. Nestes termos, restou demonstrado pela empresa que foram tomadas medidas que visaram claramente à melhoria da prestação de serviços ao usuário. Ademais, não foram constatadas Decisões anteriores para aplicação de sanção, sob o mesmo fato gerador, à empresa, de forma a configurar, agora, a reincidência em sanções aplicadas pela Diretoria.

3.9. Diante de tais elementos, entendo presentes os requisitos necessários para a aplicação da penalidade de multa, como alternativa pena de cassação, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, à empresa VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ 33.698.981/0001-41.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** por:

a) Aplicar a pena de multa prevista no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, no montante de **R\$20.208,20 (vinte mil, duzentos e oito reais e vinte centavos)**, à empresa VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ 33.698.981/0001-41;

b) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Guilherme Theo Sampaio

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 17/10/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26392045** e o código CRC **FE182704**.